



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2770-54.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.804
(26.01.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2770-54.2010.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE(S): RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)

Relator: Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior

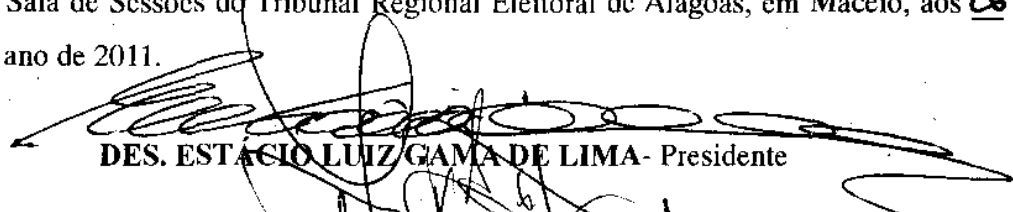
Ementa.

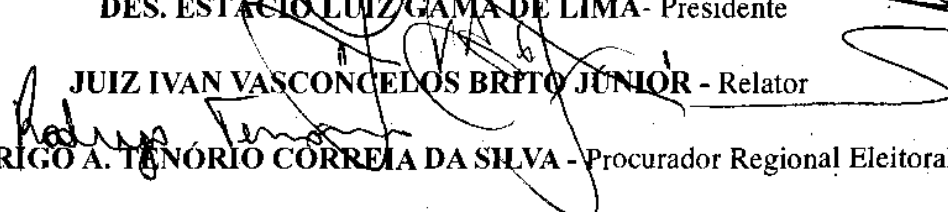
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

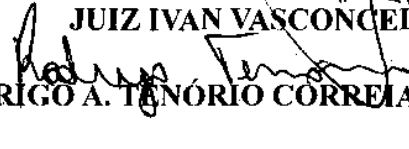
1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.
2. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha, sendo obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97.
3. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Rivaldo Sátiro de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator


RODRIGO A. TANÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2770-54.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Rivaldo Sátiro de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 24/25.

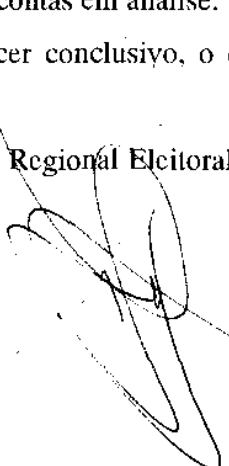
Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato alegou que: a) deixou de apresentar as prestações de contas parciais em razão da ausência de movimentação financeira; b) não entregou a prestação de contas no prazo por motivo de viagem para fora do Estado; c) não abriu conta bancária e não apresentou extratos bancários em razão de sua candidatura ter sido impugnada e não ter havido recurso; d) e por fim, que os recibos eleitorais foram devidamente recebidos através do Comitê Financeiro Único, em conformidade com as informações prestadas pelo Diretório Nacional.

A Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fls. 35 dos autos.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2770-54.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Rivaldo Sátiro de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010, porém foi apresentada intempestivamente em 09/11/2010.

Após a realização das diligências de fls. 24/25, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato justificou suas falhas (ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos, divergência nos recibos eleitorais) através da desistência de sua candidatura em face da impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como da ausência de movimentação financeira dos recursos da sua campanha.

A Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 9º e o art. 25, §§ 1º e 8º, não exime o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste. Vejamos:

Art. 9º. É obrigatória a abertura da conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Art. 25. (omissis)

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2770-54.2010.6.02.0000

Contudo, o candidato afirma que não arrecadou nem despendeu recursos financeiros durante o pleito de 2010, haja vista que sua candidatura foi impugnada, "*ocorrendo a falta de recurso e portanto a desistência da candidatura*". Alega, assim, que em face disso, não procedeu a abertura da conta bancária específica e nem fez uso dos recibos eleitorais.

Ao se analisar o requerimento de registro de candidatura do interessado - RRC, verifica-se que o candidato foi inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 09 de julho de 2010, sendo sua candidatura indeferida apenas em 08/09/2010 (Acórdão nº 7.207), totalizando quase dois meses de campanha.

Dessa forma, a renúncia ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, *in verbis*:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;
2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2770-54.2010.6.02.0000

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

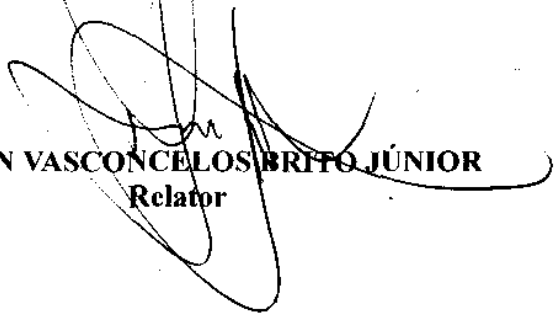
(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **REJEITO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, Rivaldo Sátiro de Oliveira, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.804, de 26/01/2011, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 15, em 27/01/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2770-54.2010.6.02.0000

Prot. 22.070/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/01/2011 (SESSÃO Nº 6/2011)

RELATOR: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Rivaldo Sátiro de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.804, de 26.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de janeiro de 2011.

Luciano Apel

**Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto**